



Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

Processo - 153/2021

Auditor Relator: Dr. Ramon Rocha Santos

Partida: Atlético Clube Goianiense (GO) X Club de Regatas Vasco da Gama (RJ)

Data: 07.01.2021

Categoria: Profissional – Campeonato Brasileiro Série A - 2020

Denunciante: Procuradoria de Justiça Desportiva

Denunciados: (i) Atlético Clube Goianiense (GO), incurso no art. 191, III do CBJD; (ii) Club de Regatas Vasco da Gama (RJ), incurso no art. 191, III do CBJD; (iii) José Roberto Assunção de Araújo Filho, atleta da equipe do Club de Regatas Vasco da Gama (RJ), incurso no art. 258 do CBJD; (iv) Glaybson Yago Souza Lisboa, atleta da equipe do Club de Regatas Vasco da Gama (RJ), incurso no art. 258 do CBJD; (v) Wellington Soares da Silva, atleta da equipe do Atlético Clube Goianiense (GO), incurso no art. 258 do CBJD; (vi) Leandro de Matos Cruz, atleta da equipe do Atlético Clube Goianiense (GO), incurso no art. 258 do CBJD.

EMENTA

TROCA DE CAMISAS ENTRE ATLETAS. DESCUMPRIMENTO DE NORMA DO PROTOCOLO SANITÁRIO DE RETORNO DAS COMPETIÇÕES. DENÚNCIA OFERTADA EM FACE DOS CLUBES COM FUNDAMENTO NO ART. 191, III E TAMBÉM EM FACE DOS ATLETAS COM FUNDAMENTO NO ART. 258 DO CBJD PELO MESMO FATO. TRANSCURSO DE PRAZO SUPERIOR A 60 DIAS ENTRE A DATA DA CONSUMAÇÃO DA INFRAÇÃO E O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DISCIPLINAR. IMPROCEDÊNCIA DENÚNCIA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo supra epigrafado, em que constam como partes as acima indicadas, acordam os Auditores que compõem a Primeira Comissão Disciplinar desse E. STJD, por unanimidade de votos, reconhecer a prescrição da pretensão punitiva, nos termos do art. 165-A, §§ 1º e 2º do CBJD, com a extinção do o processo com a resolução do mérito. Funcionou na defesa do



Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

Atlético Clube Goianiense (GO) o Dr. Paulo Pinheiro Foi requerida a lavratura de acordão pela Procuradoria.

RELATÓRIO

Trata-se de Denúncia ofertada pela D. Procuradoria de Justiça Desportiva do STJD, por fatos ocasionados na partida realizada no dia **07 de janeiro de 2021** pelo **Campeonato Brasileiro Série A - 2020**, entre as equipes do **Atlético Clube Goianiense (GO)** e **Club de Regatas Vasco da Gama (RJ)**.

Na peça subscrita pelo eminente Procurador, Dr. Antônio Vanderler de Lima Junior, foram denunciados:

- (i) **Atlético Clube Goianiense (GO), por infração ao art. 191, III do CBJD;**
- (ii) **Club de Regatas Vasco da Gama (RJ), por infração art. 191, III do CBJD;**
- (iii) **José Roberto Assunção de Araújo Filho, atleta da equipe do Club de Regatas Vasco da Gama (RJ), por infração ao art. 258 do CBJD;**
- (iv) **Glaybson Yago Souza Lisboa, atleta da equipe do Club de Regatas Vasco da Gama (RJ), por infração ao art. 258 do CBJD;**
- (v) **Wellington Soares da Silva, atleta da equipe do Atlético Clube Goianiense (GO), por infração ao art. 258 do CBJD;**
- (vi) **Leandro de Matos Cruz, atleta da equipe do Atlético Clube Goianiense (GO), por infração ao art. 258 do CBJD**

Relata a Procuradoria, em apertada síntese, que os atletas (3º, 4º, 5º e 6º denunciados) efetivaram troca de camisas, durante a partida, infringindo assim, regra objetiva contida no protocolo sanitário de retorno das competições em meio à Pandemia do COVID-19.

Sustentou assim o *Parquet*, que os Clubes (1º e 2º denunciados) infringiram regulamento e violaram, por via de consequência, o artigo 191 do CBJD; e que os atletas, por sua vez, violaram dever ético ao praticar ato que agrava o risco à saúde dos envolvidos na partida, e que por isso, deveriam responder pela infração ao artigo 258 do CBJD.



Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

A defesa do Atlético Clube Goianiense (GO) não negou o quanto está contido denúncia, aduzindo, entretanto, a suposta existência de prescrição da pretensão punitiva.

É o Relatório, no que há de essencial.

VOTO

O processo foi devidamente e detidamente analisado, pelo qual passo a proferir o voto.

Examinando-se a cronologia dos fatos e dos atos processuais, verifica-se que entre a data da consumação da infração (07/01/2021) e a data do recebimento da denúncia (06/04/2021) transcorreram-se 89 (oitenta e nove) dias, consumando-se a prescrição da pretensão punitiva tanto em relação ao 1º e ao 2º denunciados, na forma que preceitua o art. 165-A, § 2º do CBJD (60 dias), quanto em relação ao 3º, 4º, 5º e 6º denunciados, na forma que preceitua o art. 165-A, §1º do CBJD (30 dias).

Por esta razão, acolho a prejudicial de mérito, reconhecendo a prescrição da pretensão punitiva e julgando improcedente a denúncia.

É como voto.

Rio de Janeiro/RJ, em sessão virtual realizada em 24.05.2021.

RAMON ROCHA SANTOS
Auditor Relator